

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora
--

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral
--

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral

ÍNDICE

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	05
Atos e Despachos	05
Decisão Monocrática	05
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	08
Acórdão.....	08
Atos e Despachos	09
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	09
Acórdão.....	09
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	10
Acórdão.....	10
Ministério Público de Contas	15
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	15
Atos e Despachos	15
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	15
Atos e Despachos	15
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	16
Atos e Despachos	16
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	20
Atos e Despachos	20

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 02/07/2025:

Processo TC nº. 10245/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Arapiraca

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFAFOM) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº. 10253/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Arapiraca

Idem.

Processo TC nº. 10260/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Arapiraca

Idem.

Processo TC nº. 12151/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Arapiraca

Idem.

Processo TC nº. 1554/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Arapiraca

Idem.

Processo TC nº. 601/2014



Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura Municipal de Coité do Nóia
Idem.
Processo TC nº. 14271/2015
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura Municipal de Coité do Nóia
Idem.
Processo TC nº. 14565/2017
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura Municipal de Capela
Idem.
Processo TC nº. 11311/2017
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura Municipal de Cajueiro
Idem.
Processo TC nº. 17147/2017
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura Municipal de Cajueiro
Idem.
Processo TC nº. 10395/2016
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca
Idem.
Processo TC nº. 3733/2014
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca
Idem.
Processo TC nº. 5952/2017
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú
Idem.
Processo TC nº. 4106/2008
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura Municipal de Jacaré dos Homens
Idem.
Processo TC nº. 5264/2013
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura Municipal de Viçosa
Idem.
Processo TC nº. 1083/2012
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura Municipal de Viçosa
Idem.
A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 17/07/2025:
Processo TC nº. 5933/2010
Assunto: Aposentadoria
Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências cabíveis.
Processo TC nº. 6030/2005
Assunto: Aposentadoria
Idem.
Processo TC nº. 7509/2006
Assunto: Aposentadoria
Idem.
Processo TC nº. 8482/2006
Assunto: Aposentadoria
Idem.
Processo TC nº. 9361/2017
Assunto: Aposentadoria
Idem.
Processo TC nº. 13052/2012

Assunto: Aposentadoria
Idem.
Processo TC nº. 14455/2013
Assunto: Aposentadoria
Idem.
Processo TC nº. 19089/2011
Assunto: Aposentadoria
Idem.
A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo TC nº 5933/2010

Interessado: Irene Lucas Silva

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-278/2025

Aposentadoria por Idade. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora **IRENE LUCAS SILVA**, portadora do CPF nº xxx.xxx.134-49, no cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Alegre/AL, de acordo com a Portaria nº 009/2010, datada de 09 de março de 2010, em conformidade com o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, c/c os artigos 31, incisos I, II, III, 56 e 57, da Lei nº 529/2007.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE manifestou-se pela aplicabilidade da tese firmada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, opinando pelo registro tácito do Ato de aposentadoria, conforme Relatório Técnico com data de 09 de abril de 2025.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-3678/2025/SM, da lavra da procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro da Portaria em exame, bem como a remessa dos autos ao órgão de origem.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de julho de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 06030/2005

Interessado: Sônia Maria Silva Casado

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-279/2025

Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais, concedida à servidora **SÔNIA MARIA SILVA CASADO**, portadora do CPF nº xxx.xxx.704-97 no cargo de Professor, Classe II, Nível II, da Parte Permanente do Poder Executivo Municipal de Maceió-AL, de acordo com a Portaria nº 1.650, datada de 28 de abril de 2005, em conformidade com o art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE manifestou-se pela aplicabilidade da tese firmada

no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, bem como pelo registro tácito do ato de aposentadoria, conforme Relatório Técnico datado de 21 de julho de 2025.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 3792/2023/6aPC/PBN, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro da Portaria em exame, bem como a remessa dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de julho de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 7509/2006

Interessado: Alcides Correia da Silva

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-280/2025

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **ALCIDES CORREIA DA SILVA**, portador do CPF nº xxx.xxx.454-87, no cargo de Zelador, grau IV, lotado na Secretaria Municipal de Administração do Município de Palmeira dos Índios, de acordo com a Portaria nº 148/99-GP, datada de 03 de março de 1999, em conformidade com o art. 187, inciso III, letra “a”, da Lei Municipal nº 1.240/91.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE manifestou-se pela aplicabilidade da tese firmada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, opinando pelo registro tácito do Ato de aposentadoria, conforme Relatório Técnico com data de 31 de março de 2025.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-3791/2025/SM, da lavra da procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro da Portaria em exame, bem como a remessa dos autos ao órgão de origem.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para

que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de julho de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 08482/2006

Interessado: Edileuza marinho Lins

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-281/2025

Aposentadoria por Idade. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora **EDILEUZA MARINHO LINS**, portadora do CPF nº xxx.xxx.404-97, no cargo de Professor, classe II, nível I, lotada na Secretaria Municipal da Educação do Município de Maceió-AL, de acordo com a Portaria nº 146/2006, datada de 31 de janeiro de 2006, em conformidade com o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 3º, da Emenda nº 41/2003.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE manifestou-se pela aplicabilidade da tese firmada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, opinando pelo registro tácito do Ato de aposentadoria, conforme Relatório Técnico com data de 04 de abril de 2025.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se por intermédio do Parecer nº 3389/2025/6ºPC/PBN, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro da Portaria em exame, bem como a remessa dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de julho de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 9361/2017

Interessado: Josefa Laurentino de Barros

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-282/2025

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **JOSEFA LAURENTINO DE BARROS**, portadora do CPF nº xxx.xxx.054-91, no cargo de Escriturária, lotada na Secretaria Municipal de Administração do Município de Marechal Deodoro/AL, de acordo com a Portaria nº 1014/2019, datada de 18 de setembro de 2019, que retificou a Portaria nº 22/2006, com data de 17 de janeiro de 2006, em conformidade com o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e em consonância com o art. 69, da Lei Municipal nº 563/92.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, bem como, encontra-se elaborado corretamente o cálculo dos proventos, conforme atesta a Diretoria Técnica em despacho com data de 05 de dezembro de 2019, constante às fls. 09 dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1953/2020/6ªPC/SM, da lavra da procuradora Stella de Barros Lima Méro, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de julho de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 13052/2012

Interessado: Maria José Inácio da Silva

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-283/2025

Aposentadoria por Idade. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora **MARIA JOSÉ INÁCIO DA SILVA**, portadora do CPF nº xxx.xxx.674-72, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Viçosa-AL, de acordo com a Portaria nº 041/2012, datada de 03 de fevereiro de 2012, em conformidade com o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 184, II, da Lei Complementar nº 619/96, e pelo artigo 2º, I, da Lei 632/97.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE manifestou-se pela aplicabilidade da tese firmada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, opinando pelo registro tácito do Ato de aposentadoria, conforme Relatório Técnico com data de 24 de março de 2025.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se por intermédio do Parecer nº 3899/2025/6ªPC/PBN, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro da Portaria em exame, bem como a remessa dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,

em Maceió, 15 de julho de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 19089/2011

Interessado: MARIA JOSÉ SOUSA VERÍSSIMO DE OLIVEIRA

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-284/2025

Aposentadoria por Idade. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora **MARIA JOSÉ SOUSA VERÍSSIMO DE OLIVEIRA**, portadora do CPF nº xxx.xxx.244-00, no cargo de Técnico de Recursos Humanos, do Quadro de Pessoal Parte Permanente, do Município de Atalaia/AL, de acordo com a Portaria nº 104/2011, datada de 04 de agosto de 2011, em conformidade com o art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal, c/c o art. 31, da Lei Municipal nº 904/2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, conforme atesta a Diretoria Técnica em despacho com data de 17 de fevereiro de 2018, constante às fls. 24 dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se por intermédio do Parecer nº 970/2018/4a PC/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de julho de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 14455/2013

Interessado: Margarida da Conceição da Silva

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-286/2025

Aposentadoria por Idade. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora **MARGARIDA DA CONCEIÇÃO SILVA**, portadora do CPF nº xxx.xxx. 454-68, no cargo de Auxiliar de Serviço Administrativo Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Messias/AL, de acordo com a PORTARIA MESSIASPREV Nº 03/2020, datada de 10 de janeiro de 2020, que retificou a Portaria Messiasprev nº 004/2013, com data de 03 de junho de 2013, em conformidade com o art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, c/c o art. 31, da Lei Municipal nº 140/2011.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, bem como, encontra-se elaborado corretamente o cálculo dos proventos, conforme atesta a Diretoria Técnica em despacho com data de 16 de novembro de 2021, constante às fls. 48 dos autos.



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-3069/2021/RS, da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de julho de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 18 de junho de 2025.

Priscilla Tenório Dória Coutinho

Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - MANIFESTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Santana Do Ipanema

Remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, para anexação ao processo TC-5302/2014 (Contas de Governo do Município de Santana do Ipanema - Exercício Financeiro de 2013) que, segundo informações do sistema e-TCE, encontra-se no respectivo setor.

DESPACHO: DES-CARAB-1311/2025

Processo: TC/005174/2010

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Joaquim Gomes

Encaminhem-se os autos à Coordenação do Plenário para certificar o trânsito em julgado do processo em epígrafe. A seguir, tendo em vista o escoamento das atribuições do gabinete, evolua-se o processo à Presidência para as medidas de sua competência no que pertine à manutenção da pendência em relação ao item 03 (fl. 20 do Parecer Prévio), de forma a observar o art. 160, §1º, da Resolução TCE/AL 03/2001 – Regimento Interno, sugerindo-se e havendo concordância, sobrestar o processo na Diretoria competente, a fim de aguardar o saneamento da situação para posterior arquivamento, chamando-se a atenção para as informações que deve a Corte encaminhar periodicamente aos “atores” eleitorais.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Processo: TC/013765/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Interessado: TERESINHA LOPES DOS SANTOS CPF: *.069.***-04**

Jurisdicionado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MESSIAS – MESSIAS PREV / PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS - AL

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 425/2025 - GCAB

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE TERESINHA LOPES DOS SANTOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de TERESINHA LOPES DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 190, conforme o art. 56 da Lei Municipal n.º 140/2011 c/c o art. 6º da EC 41/03, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/013765/2014, em 14/10/2014, originado do Processo Administrativo n.º 104/2014, que culminou na Portaria n.º 17/2014, de 17/09/2014, concedendo o benefício.

2 O Instituto Municipal de Previdência, através do parecer administrativo s/n (fl. 22/23), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação, constando no processo administrativo nº 104/2014, a documentação referente à vida funcional da servidora (02/25).

3 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico em 31/03/2025, assinado por agente de controle externo concursado (peça 2), indicando que não foi possível a robusta instrução processual, mas, em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 14/10/2014, manifestou-se pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através de despacho DES-DIMOP-1232/2025, datado de 08/04/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em dois momentos: através do despacho N. 374/2016/1ªPC/RS (fl. 33), solicitando ao órgão gestor a publicidade do ato de concessão; e no parecer PAR-6PMPC-4034/2025/RS (peça 4), com a seguinte ementa:

ATO DE PESSOAL. PRELIMINAR. NULIDADE. ADI 6655. RES. Nº 13/2018 ATRICON. MÉRITO. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO EM QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CF E 42 DA CE). MÁXIMA EFETIVIDADE. CONTROLE SOCIAL. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO, COM RESSALVA, ALÉM DE ASSINAR PRAZO PARA A PUBLICAÇÃO DO ATO, SOB PENA DE MULTA, E RECOMENDAÇÃO AO GESTOR ATUAL.

5 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inciso III c/c o art. 75, bem como a CE/AL/1989,

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 17.07.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-1307/2025

Processo: TC/015149/2014

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL- Pão De Açúcar

Remeta-se, de ordem, ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa, tendo em vista a sua relatoria, no exercício de 2013, relativa ao Município de Pão de Açúcar/AL e o correspondente arquivamento monocrático da Prestação de Contas de governo do mesmo ano (TC 4868/2014) que se encontra na DFAFOM, sugerindo-se, a anexação deste processo à referida.

DESPACHO: DES-CARAB -1308/2025

Processo: TC/017151/2013

Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - MANIFESTAÇÃO

Interessado: GABINETE CIVIL -GC

Remeta-se, de ordem, ao Gabinete da Conselheira Maria Cleide, tendo em vista a sua relatoria natural das contas do Gabinete Civil do Governador, referente ao exercício de 2013 que, segundo informações do Sistema Integrado Modular – SIM, encontra-se na DFAFOE, constante do processo TC 3384/2014, sugerindo-se, a anexação deste processo às referidas contas.

EM 18.07.2025:

DESPACHO: DES-CARAB -1310/2025

Processo: TC/019020/2012

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFAZ

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-1309/2025

Processo: TC/008487/2014

em seu art. 97, inciso III, alínea "b", atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal (aposentadoria, reforma e pensão). No mesmo sentido, os normativos internos da Corte, como os arts. 1º, inciso III, 12, e 96, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022; o art. 6º, inciso VII, da Resolução nº 003/2001 e art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 007/2018 reforçam tal atribuição, inclusive, através de "decisões monocráticas".

7 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 14/10/2014, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF.

9 O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, apontou a impossibilidade de aferição da publicidade dos atos praticados pela Administração Pública, não obstante, à luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 e considerando o transcurso do prazo quinquenal desde a autuação do feito neste Tribunal, manifestou-se pelo registro tácito do ato concessório, ressaltando a necessidade de se consignar ressalva quanto ao descumprimento do dever constitucional de transparência, recomendando que o órgão gestor publique o ato, bem como as futuras concessões, em órgão oficial ou em jornal de circulação local, a fim de garantir a eficácia de cada um e evitar responsabilizações.

10 A falta de publicidade do ato concessório, conforme os princípios constitucionais, implicaria diretamente na sua eficácia, ademais, nos documentos acostados, não há comprovação de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em 1º/03/1983, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

11 Compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública realizou a inscrição do(a) beneficiário(a) - que apenas gozaria da garantia da estabilidade, não usufruindo da efetividade - no seu Regime Próprio, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedido o benefício.

12 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

13 Decisão outra do STF, em situação análoga, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

14 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 - STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

15 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato**

da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade (grifo nosso).

16 O STF, a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado", permite a sua utilização, mas, de forma "restrita", "excepcional" e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

17 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

18 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 2), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 3), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

DECISÃO

19 Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

19.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de TERESINHA LOPES DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 190, conforme o art. 56 da Lei Municipal n.º 140/2011 c/c o art. 6º da EC 41/03, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (21/05/2017), por força da tese fixada no tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), ressaltando-se a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 6.161/2000 c/c o art. 97, parágrafo único, da Lei n.º 8790/2022;

19.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Messias e do Instituto Municipal de Previdência de Messias - MESSIAS PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

19.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores a publicidade dos atos praticados, indispensável à eficácia, bem como se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

19.4 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

19.5 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 18 de julho de 2025.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 424/2025 - GCAB

Processo: TC 19020/2012 - Anexos: TC 1748/2013, TC 10295/2015, TC 10296/2015 e TC 10294/2015

Assunto: Denúncia/Representação

Interessado: Sindicato do Fisco de Alagoas - SINDFISCO

Jurisdicionado: Estado de Alagoas / Secretária Estadual da Fazenda de Alagoas

Exercício financeiro: 2012.

DENÚNCIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA EM MÃOS PRÓPRIAS. "NULIDADE". IMPOSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DO ATO SEM O POTENCIAL PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca de REPRESENTAÇÃO promovida pelo SINDICATO DO FISCO DE ALAGOAS - SINDFISCO - REPRESENTANTE, autuado em 21/12/2012, em face da SECRETÁRIA ESTADUAL DA FAZENDA DE ALAGOAS - SEFAZ/AL, ESTADO DE ALAGOAS - REPRESENTADOS, no exercício financeiro de 2012, noticiando supostas irregularidades/ilegalidades na edição dos Decretos Governamentais n.º 23.115, n.º 23.116 e n.º 23.117, de 23 de outubro de 2012.

2. Submetida à apreciação do Pleno do Tribunal em **28/04/2015**, a DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO foi admitida ante à observância dos requisitos essenciais previstos no art. 43 da Lei n.º 5.604/94 (vigente a época) e nos arts. 191 e ss. do Regimento Interno, ambos, da Corte de Contas, determinando-se, a citação do(a): a) Diretora de Arrecadação e Crédito Tributário da Superintendência da Receita Estadual da SEFAZ/AL; b) Diretor de Tributação da Superintendência da Receita Estadual da SEFAZ/AL; c) Coordenadora da Procuradoria da Fazenda Estadual da Procuradoria Geral do Estado; d) Superintendente da Receita Estadual da SEFAZ; e) Secretário Estadual da Fazenda de Alagoas e f) Governador do Estado de Alagoas, todos do exercício financeiro de 2012, para, querendo, apresentar manifestação/defesa quanto aos fatos aludidos, assim como, oficiar o gestor a época da decisão para se manifestar quanto as irregularidades/ilegalidades denunciadas, em especial, quanto a vigência dos referidos decretos, bem como, o atual Secretário Estadual da Fazenda de Alagoas, para que, possibilite amplo acesso aos autos do Processo Administrativo n.º 1101-001723/2012 aos citados anteriormente e para se manifestar quanto as irregularidades/ilegalidades apontadas, colacionando documentos/informações pertinentes, frisando os seguintes aspectos: a) Discriminar nominalmente cada beneficiário dos referidos Decretos Estaduais, com seus respectivos valores, assim como períodos de vigência; b) Evolução histórica, correspondente ao período de vigência dos Decretos Estaduais em análise, dos valores arrecadados pelo setor sucroalcooleiro, com respectivas participações na receita tributária do Estado, inclusive, com valores percentuais; c) Demonstrar o impacto econômico nas contas do Estado de Alagoas, correspondente ao período de vigência dos Decretos Estaduais n.º 23.115/2012, n.º 23.116/2012 e n.º 13.117/2012, sob pena de que o não atendimento da Decisão, dentro prazo estipulado de 15 dias, sujeitaria a aplicação de multa cominada no art. 48, inc. VII da Lei Orgânica, nos arts. 58, §2º e 207, inc. VI do Regimento Interno, ambos da Corte de Contas e ainda, no art. 3º, inc VI da Resolução Normativa n.º 01/03, assim como a conversão dos autos em Processo Administrativo, na forma do art. 196, também, da regra regimental. (Decisão Simples, fls. 399-402).

3. A Presidência da Corte encaminhou o Ofício n.º 993/2015-GP (fl. 404) a José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (Governador do Estado de Alagoas), o Ofício n.º 994/2015-GP (fl. 405) a George André Palermo Santoro (Secretário de Estado da Fazenda), o Ofício n.º 995/2015-GP (fl. 406) a Charles Antônio de Oliveira Costa, o Ofício n.º 996/2015-GP (fl. 407), o Ofício n.º 997/2015-GP (fl. 408), a Teotônio Brandão Vilela Filho, todos datado de 30/07/2015; o Ofício n.º 1009/2015-GP (fl. 409) à Emmanuelle de Araújo Pacheco Marroquim, o Ofício n.º 1010/2015-GP (fl. 410) à Ivone Alves de Araújo Salvador e o Ofício n.º 1011/2015 a Ronaldo Rodrigues da Silva, datados de 31/07/2015, retornando o processo ao gabinete nesta última data.

4. O gabinete juntou os seguintes documentos: Avisos de Recebimento (ARs, fls. 414-421), em 02/10/2015; Comunicação para Emmanuelle de Araújo Pacheco Marroquim, enviada por e-mail (fl. 423-424); Justificativa de Teotônio Vilela Filho e de Maurício Acioli Toledo (fls. 426-427) e o Ofício GSEF n.º 581/2015 de George André Palermo Santo, Secretário de Estado da Fazenda no exercício 2015 (fls. 427-435), em 05/10/2015; Comprovante de juntada do setor de Protocolo n.º 280/2015, referente a justificativa do Governador do Estado de Alagoas – José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (fls. 438-442) e a anexação dos processos TC 10295/2015 – Manifestação de Ivone Alves de Araújo Salvador em resposta ao Ofício n.º 1010/2015-GP; TC 10296/2015 – Manifestação de Charles Antônio de Oliveira Costa em resposta ao Ofício n.º 995/2015-GP e TC 10297/2015 – Manifestação Ronaldo Rodrigues da Silva em resposta ao Ofício n.º 1011/2015-GP, em 20/01/2016.

5. O TC 1748/2013 foi encaminhado pelo Gabinete dos Auditores em 30/03/2016 para anexação a este, em razão do Despacho n. 221/2016/3ª PC/EP (fl. 227) exarado pelo Procurador titular da 3ª Procuradoria de Contas que opinou pelo seu apensamento, em virtude da conexão entre as matérias e por estar em fase de instrução avançada.

6. Efetivado o apensado, os autos retornaram ao Gabinete dos Auditores, em 03/05/2016, para manifestação, mas, devido à edição das Resoluções Normativas nº 05/2018 e nº 06/2018, que modificaram as atribuições dos Conselheiros-Substitutos no âmbito da Corte de Contas, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, em 21/08/2018.

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, por meio do DESPACHO N. 105/2019/5ª PC/SM (fls. 768-770), datado de 22/03/2019, opinou que:

i) reitera o pleito de manifestação do E.TCE no tocante à definição da Relatoria, haja vista a utilização de critérios diversos nos processos anexados (Secretaria de Estado da Fazenda/Gabinete Civil do Governador);

ii) requer que seja dada continuidade à tramitação normal do feito, com manifestação conclusiva da Diretoria Técnica, à luz dos elementos colhidos nos Processos TC, do PI anexado em cópia e de quaisquer elementos que se mostrem necessários em instrução complementar;

iii) após manifestação técnica conclusiva, que seja oportunizado o contraditório e ampla defesa em face de eventuais achados irregulares.

8. Os autos retornaram ao gabinete em 04/04/2019, sendo remetidos em 19/07/2024 à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal, manifestando-se, em 25/07/2024:

Através do presente, estamos encaminhando os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei n.º 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.

9. O Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, por meio do PARECER PAR-PGMP-3673/2024/PG/EP (fls. 482-486), datado de 02/08/2024, assim ementou:

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DECRETOS ESTADUAIS N. 23.115/2012, N. 23.116/2012 E N. 23.117/2012. ILEGALIDADES/IRREGULARIDADES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA

RESPONSÁVEL. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DE MAIS DE 3 ANOS. PROCESSO PARALISADO SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 5 ANOS. PROCESSO EM TRÂMITE SEM INCIDÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO FEITO.

10. A manifestação da Diretoria Técnica tomou por base as Resoluções Normativas nºs 13/2022, 14/2022 e a Lei Estadual n.º 8.790/2022 e o Órgão Ministerial o artigo 1º, caput e §1º da Lei n.º 9.873/1999 e a Súmula n.º 1 do TCE/AL que, a nosso sentir, não poderiam ser aplicados.

11. A Resolução Normativa nº 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base para tanto a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando à prescrição e, mesmo o processo sob análise tendo data de entrada, conforme cuida a resolução citada, a tipologia deste (DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO) não é por aquela abarcada.

12. A Resolução Normativa n.º 14/2022, assim, como a Lei n.º 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto "normatiza" o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 – STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC 559/2014 e TC 168/2015.

13. Destaque-se que a inércia processual por mais de três anos, pendente de deliberação ou despacho, poderia ensejar a prescrição intercorrente segundo o "referencial" da lei federal de 1999, que trata do "poder de polícia". Contudo, a situação dos autos e o entendimento "dominante" da Casa não coincidem, dada a inexistência de citação válida e regular dos interessados para o exercício de sua defesa, consoante o posicionamento esposado no item II, do Acórdão TCE/AL n. 583/2018 – TC 8757/2010.

14. A citação dos DENUNCIADOS/REPRESENTADOS não teria acontecido em "mãos próprias", em desacordo com o art. 200, §1º do Regimento Interno (ARs – fls. 414-421), anteriormente, inclusive, à primeira manifestação ministerial.

15. A citação é um dos atos mais relevantes do processo. A sua ausência ou irregularidade tem o poder de contaminar os outros atos dela dependentes, em regra, nulificando-os, pois, sequer estará constituída a relação jurídica processual, não "existindo" o devido processo legal, o contraditório efetivo nem a possibilidade de ampla defesa verdadeira até que tais vícios sejam "superados/sanados", evidentemente, dentro de certo lapso temporal para que não reste malferido, também, a razoável duração do processo.

16. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que a "citação válida é pressuposto de validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual" (in Comentários ao Código de Processo Civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 768).

17. O entendimento do Pleno é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a "nulidade" da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época dos fatos (Lei Estadual n.º 5.604/94) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo – 57min:14s a 01h:26s), mesmo porque o art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, invariavelmente, ao criar condição não imposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual. O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo - 1h:03min:37s a 1h:06min:03s), argumentou que o Pleno já havia acolhido/aceito a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vige], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas (tempo do vídeo – 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo – 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando, portanto, o nosso voto vencido.

18. Processo outro, também de nossa relatoria, foi o TC-3714/2011, que teve voto-vista apresentado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira na sessão plenária do dia 14/11/2023 no sentido de arquivá-lo, dentre outras situações, pelo aparente comprometimento do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o atual gestor à época da notificação, que seria o responsável pela guarda documental do município, não foi citado para encaminhar as documentações solicitadas, pois o interessado das Contas de Governo, segundo as razões apresentadas pelo relator, teria apenas a obrigação de "complementar" a respectiva diligência (tempo do vídeo - 41min:42s a 43min:35s). Discordando desta tese, mantivemos as nossas razões de decidir naqueles autos, destacando que houve o comparecimento espontâneo do interessado (tempo do vídeo - 46min:20s a 46min:54s), porém, o nosso voto também foi vencido, ou seja, o Tribunal, "aparentemente, desconsiderou" o instituto do comparecimento espontâneo, como meio de regularização de identificação, contrariando disposição expressa do seu próprio Regimento Interno no §2º do art. 200. Na verdade e a nosso sentir, subverteu situação processual comezinha no ordenamento jurídico pátrio como estipulada no art. 239, §1º, da Lei n.º 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), de aplicação "subsidiária" aos nossos processos (de fiscalização/controle externo).

19. Sendo potencialmente nulos os atos posteriores à prolação da Decisão Simples (fls. 399-402), ainda, assim, as "comunicações" nela determinadas seriam necessárias para o iter processual adequado, no entanto, a possível renovação da manifestação dos denunciados se encontra, em grande parte, inviabilizada pela ação do tempo, que pode frustrar, consideravelmente, o desenvolvimento regular e válido do procedimento fiscalizatório (quicá, a sua própria constituição), principalmente, porque ainda físicos os autos. A retomada da instrução, assim, seria contraproducente, pois, não se mostraria razoável à duração do procedimento, conforme acima tratamos e ilustramos com os

entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais reforçam a compreensão posta:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUIZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. SERVIDOR. ESTADUAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Segunda Câmara TCE/MG – Rel Cons. Gilberto Diniz – 17ª Sessão Ordinária – 22/06/2017.

20. Acrescente-se, ainda, que o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 98 da Constituição do Estado de 1989, para a conclusão do procedimento, teria sido extrapolado.

21. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

22. O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

23. A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2024. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. FISCALIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC.

1. Comunicação da Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU referente ao Acórdão n.º 2461/2023, do Processo TC-018.180/2018-3/TCU, quanto à utilização dos recursos do Fundef;

2. Fiscalização de Verbas Federais. Competência do TCU, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 5791;

3. Não preenchimento dos requisitos mínimos legais para conhecimento da Representação, de acordo com o § 1º do art. 102 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022, e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 003/2001), em especial ao previsto no art. 191 e seus parágrafos; e

4. Decisão pelo arquivamento.

(TC – 34.000874/2024, Decisão Monocrática n.º 334/2024 – GCRPC, Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DoeTCE-AL 19.07.2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

(TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Doe TCE-AL 05.01.2024) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 03/2024 – GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL,

artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. Representação não conhecida.

(TC Nº 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, Doe TCE-AL 05.02.2024) (grifo nosso)

24. Presentes, portanto, além da extrapolação do prazo constitucional; a existência de vício (ou falta) na “cientificação” dos(as) REPRESENTADOS(AS), acarretando prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa que, sendo matéria de ordem pública, é passível de reconhecimento de ofício em qualquer fase processual; o lapso temporal distendido da “paralisação” interna, afetando a “possibilidade” de se conseguir/renovar, validamente, as informações requeridas; a retomada da marcha processual não se compatibilizaria com sua razoável duração, conforme a própria “jurisprudência” da Corte (TC 2695/2016 e TC 6524/2008), assim, sobjamente evidenciada está a impossibilidade material de continuidade do procedimento.

25. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

25.1. EXTINGUIR o processo, arquivando-o, em razão da ausência de relação jurídica validamente constituída;

25.2. DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

25.3. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 18 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE 28 DE JULHO DE 2022 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC- 13369/2021
UNIDADE: Município de Poço das Trincheiras/AL.
RESPONSÁVEIS: John Lenon Barbosa de Souza, Procurador do Município.
INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.
ASSUNTO: Representação

ACÓRDÃO Nº 1-773/2022 – GCRSC.

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO ADVINDA DA VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO IPANEMA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CADASTRO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS JUNTO AO PORTAL OFICIAL DE INTIMAÇÕES DA JUSTIÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO EFETIVO JUNTO AO SISTEMA DIGITAL PJE. RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito, nos seguintes termos:

I – EXPEDIR ALERTA ao prefeito do município de Poço das Trincheiras, Sr. José Valmiro Gomes da Costa, ao Procurador-Geral do Município, Sr. John Lenon Barbosa de Souza e ao Controlador Interno do Município, com fundamento mediato no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de que poderão sofrer responsabilização administrativa solidária nesta esfera controladora, caso o quadro de negligência no setor jurídico do município não seja pronta e adequadamente corrigido, e desta conduta omissiva venha a gerar dano ao erário municipal, a políticas públicas ou até mesmo a serviços públicos locais;

II – FIXAR prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que possam comprovar a este Relator a adoção das medidas necessárias à pronta e adequada correção, ou esclarecer as razões pelas quais não conseguiram corrigir;

III – DAR CIÊNCIA da presente decisão à Vara do Trabalho de Santana do Ipanema (nº 0000234-17.2021.5.19.0058);

IV – EXPEDIR AS NOTIFICAÇÕES de praxe;

V – PUBLIQUE-SE.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de julho de 2022.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL - Convocado



Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 15 DE JULHO DE 2025, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**ACÓRDÃO ACOPL- CRSC-65/2025**

PROCESSO: Nº. TC-5281/2008
ANEXOS Nº. TC14191/2018;1549/2008;14439/2007;11867/2007;1525/2008;7236/2007;255/2017;3118/2017;2984/2018;11074/2018;7549/2018;4895/2007.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Mata Grande
INTERESSADO: Fernando José de Araújo Lou
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2007

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO AOS PROCESSOS DE CONTAS DE GOVERNO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. PRECEDENTES DO PLENO DO TCE-AL. CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, A FIM DE DESCONSTITUIR O PARECER PRÉVIO E DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo e com base na legislação vigente à época, preenchendo os requisitos de admissibilidade recursal;
2. O prazo prescricional a que alude o art. 116 e seguintes da Lei Estadual n. 8790/2022 retroage para atingir processos que se encontram em tramitação antes da sua promulgação, desde que não venha a atingir direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Precedentes do Pleno do TCE-AL nos Processos TC6430/2019 e TC-11215/2017;
3. A fim de assegurar a máxima eficácia aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, os tribunais de contas podem aplicar o instituto da prescrição aos processos referidos no art. 71, inciso I, da CF/88, desde que estejam tramitando na esfera controladora, pois em que pese a sua atuação se limitar à emissão de parecer prévio, o julgamento das contas de governo pelo Poder Legislativo respectivo possui natureza sancionatória;
4. Recurso conhecido e provido. Desconstituição do Parecer Prévio e determinação do arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por maioria, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I. CONHECER do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do Recorrente;

II. Quanto ao mérito, que seja dado provimento, a fim de **DESCONSTITUIR** o Parecer Prévio aprovado na Sessão Ordinária Plenária do dia 02 de outubro de 2018, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 117 da Lei Estadual nº 8.790/2022, em razão da incidência do instituto da prescrição;

III. CIENTIFICAR o Recorrente e a Câmara de Vereadores do Município, para que tomem ciência da presente decisão;

IV. PUBLICAR a presente decisão para fins de direito.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 15 de julho de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – PresidenteConselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Voto divergenteConselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

Atos e Despachos**O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):****PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 16/07/2025**

Processo: TC/9.8.013369/2021
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, PREFEITURA MUNICIPAL-Poço Das Trincheiras, JOHN LENON BARBOSA DE SOUZA, JOSÉ VALMIRO GOMES DA COSTA

Considerando que, por unanimidade, a Primeira Câmara do TCE-AL, em sessão realizada em 28 de julho de 2022, proferiu o **ACÓRDÃO Nº 1-773/2022 – GCRSC**, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL em 3 de agosto de 2025;

Considerando que, somente em 15 de julho de 2025, por meio do Despacho constante na peça nº 14, expedido pela Presidência, os autos retornaram a este Gabinete para o saneamento de dúvidas quanto ao referido Acórdão, tendo em vista que a unidade jurisdicionada no presente feito é o município de Poço das Trincheiras, enquanto nos encaminhamentos do decisório consta o pedido de citação da Ex-Secretária de Estado da Saúde;

Diante do exposto, chamo o feito à ordem para reconhecer a existência de erro material no Acórdão constante na peça nº 9, por não representar a veracidade da deliberação, devendo ser completamente desconsiderado, e **DETERMINAR** que seja inserida no sistema minuta que corresponda à integralidade do julgado.

Após, **remetam-se os autos à presidência desta Corte de Contas** para o regular prosseguimento do feito.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Processo: TC/004744/2011
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jequiá Da Praia, MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA

Considerando que, em **18 de fevereiro de 2025**, o presente processo foi submetido à Sessão Ordinária do Plenário, ocasião em que, por maioria, foi acolhido o voto deste Conselheiro Relator, resultando no Acórdão ACOPL- CRSC-9/2025, que: i) conheceu do recurso de reconsideração; ii) desconstituiu o parecer prévio aprovado na sessão ordinária plenária do dia 27/07/2021; e iii) determinou o arquivamento dos autos, em razão da incidência do instituto da prescrição;

Considerando que o referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL em **28/02/2025**;

Considerando que, em **11 de abril de 2025**, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência do Acórdão;

Considerando que, **somente em 5 de julho de 2025**, o Parquet de contas, após o transcurso in albis do prazo recursal, por meio do Despacho (DESMPC-1PMPC298/2025/RS), apontou que restou prejudicada a análise quanto a eventual pretensão recursal, diante da ausência, nos autos, do inteiro teor do voto divergente, ou, em sua ausência, dos votos, pronunciamentos e apartes apanhados pela taquigrafia, havendo apenas a menção genérica de que o julgamento ocorreu “por maioria”, conforme dispõem os arts. 27 da LOTCEL e 87 do RITCEAL;

Diante do exposto, considerando que o Ministério Público de Contas teve ciência do Acórdão proferido pelo Pleno deste Tribunal e que o apontamento somente foi realizado após o transcurso in albis do prazo para interposição de eventual recurso, **DETERMINO o encaminhamento dos autos à Seção de Arquivo desta Corte**, para fins de arquivamento, nos termos do item II do Acórdão ACOPL- CRSC-9/2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**Acórdão**

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, NA SESSÃO DA **PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 15 DE JULHO DE 2025**, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC 15794/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Debora Felix da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO ACO1C- CSARRS-272/2025**APOSENTADORIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 445 STF. PELO REGISTRO.**

1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

2. Neste diapasão, o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de **27/11/2019**, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo



o(a) aposentado(a) e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal.
3. Pelo registro do ato de concessão do benefício.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do que ora submeto a sua apreciação:

a) ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA nº 005/2018 do benefício de aposentadoria voluntária à **Debora Felix da Silva**, ocupante da função de Merendeira Classe "C", Nível I, matrícula 823906-1, membro do quadro de servidores do Estado de Alagoas., nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência** destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência;**

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de julho de 2025.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante – MPC

PROCESSO	TC/3.12.020528/2022
UNIDADE	Atalaia PREV
INTERESSADA	Monica Valeria Dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-273/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PRELIMINAR NULIDADE MPC. ADI 6655. REJEITADA. ATO QUE OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. No caso ora em análise, a adequação desta Egrégia Corte de Contas à ADI Nº 6655 depende do efetivo exercício das atividades pelos servidores aprovados no concurso, ocorre que, os servidores acabaram de concluir seus cursos de formação e em adaptação às funções inerentes ao cargo. Ademais a quantidade de cargos criados é insuficiente para suprir a demanda deste Tribunal.

2. Por todo o exposto, rejeita-se a preliminar ora suscitada pelo Ministério Público de Contas.

3. A aposentadoria por voluntária com proventos integrais e paridade da segurada encontra amparo no art. 13º, I, II, III e IV da Lei Municipal de 1.131/2020.

5. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) REJEITAR a preliminar de nulidade absoluta suscitada pelo Ministério Público de Contas;

b) ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA nº 095/2022 de 03 de outubro de 2023, que concedeu a aposentadoria voluntária à **Sra. Monica Valeria Dos Santos, matrícula nº 1003, ocupante do cargo de Professora, membro do quadro de servidores efetivos do Município de Atalaia**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Ministério Público de Contas com a devida remessa dos autos;

d) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Atalaia PREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

e) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (089/2022) que trata da vida funcional da interessada, ao Atalaia PREV;

f) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de julho de 2025.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante – MPC

PROCESSO	TC/9.12.001738/2021
UNIDADE	Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi
INTERESSADA	Maria José dos Santos De Moura
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-275/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PRELIMINAR NULIDADE MPC. ADI 6655. REJEITADA. ATO QUE OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. No caso ora em análise, a adequação desta Egrégia Corte de Contas à ADI Nº 6655 depende do efetivo exercício das atividades pelos servidores aprovados no concurso, ocorre que, os servidores acabaram de concluir seus cursos de formação e em adaptação às funções inerentes ao cargo. Ademais a quantidade de cargos criados é insuficiente para suprir a demanda deste Tribunal.

2. Por todo o exposto, rejeita-se a preliminar ora suscitada pelo Ministério Público de Contas.

3. A aposentadoria por voluntária com proventos integrais e paridade da segurada encontra amparo na Lei Municipal nº 05/2013.

5. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) REJEITAR a preliminar de nulidade absoluta suscitada pelo Ministério Público de Contas;

b) ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA nº 006/2019 de 23 de maio de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária à **Sra. Maria José dos Santos de Moura, ocupante do cargo de Professora Nível III, Classe I, matrícula matrícula nº 456-1**, membro do quadro de servidores efetivos do Município de Inhapi, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Ministério Público de Contas com a devida remessa dos autos;

d) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

e) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (1713/2019) que trata da vida funcional da interessada, ao Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi;

f) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de julho de 2025.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante – MPC

ANA BEATRIZ GALVÃO DE OLIVEIRA

Matrícula nº 78.562-8

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 18.07.2025, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/12.000004/2024
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Taquarana – IPREV
INTERESSADA	Gláudenia Almeida da Silva Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-798/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade da segurada encontra amparo no art. 102, I, II, III e IV, §§1º e 2º da Lei nº 726/2021, com redação alterada pelo art. 3º da Lei nº 745/2022.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora foi admitida no serviço público deste município em 26/03/1998, através de concurso público, com Portaria de nomeação nº 17-97/1998, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação.

3. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada contava até a data da publicação de sua Portaria do benefício em 01.11.2023, possuía 56 (cinquenta e seis) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição/serviço, prestados no serviço público, no mesmo cargo.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Taquarana – IPREV e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 020/2023, de 01 de novembro de 2023, exarado pelo Prefeito do município acompanhado de Presidente do IPREV, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, à servidora GLAUDÊNIA ALMEIDA DA SILVA SANTOS, portadora do CPF nº ***.870.194-**, ocupante do cargo de Professora, Especialização, Nível I, 25h, lotada na Secretaria Municipal de Educação, portadora da matrícula nº 79, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Taquarana, Alagoas – IPREV, de acordo com o art. 102, I, II, III e IV, §§1º e 2º da Lei nº 726/2021, com redação alterada pelo art. 3º da Lei nº 745/2022, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquarana/AL, com proventos mensais integrais com base na última remuneração do cargo efetivo, acrescido de 5 quinquênios (25%) e paridade com os servidores da ativa, conforme documentação constante no processo administrativo nº 04180002/2023 do supracitado Instituto de Previdência, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 06/12/2023, edição 2189, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Taquarana – IPREV e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de julho de 2025.

PROCESSO	TC/4.12.007067/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Belém - PREVBELÉM
INTERESSADO	José Paixão da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais sem Paridade

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-800/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ora analisada encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CFRB/88 e no art. 37º da Lei Municipal nº 900/2015.

2. In casu, verifica-se que na data de afastamento de suas funções, a beneficiária possuía 61 (sessenta e um anos) de idade e 28 (vinte e oito) anos e 06 (seis) meses de contribuição: sendo 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social.

3. Ante todo o exposto, concluímos que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da aposentadoria à segurada.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belém -

PREVBELÉM e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 04/2020, de 28 de janeiro de 2020, m que concede aposentadoria voluntária por idade ao Sr. José Paixão da Silva, portador do RG sob o nº 617524 SSP/AL e CPF sob o nº xxx.634.824-xx SESP/AL, servidor efetivo no cargo de Gari, lotado na Escola Arizio de Vasconcelos, matrícula nº 336, conforme processo administrativo do PREVBELÉM sob o nº 042/2019, nos termos do art. 25, incisos I, II e III da Lei Municipal 300/2008 com proventos proporcionais e sem paridade, de acordo com o art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, nos termos do artigo 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belém, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha havido contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de julho de 2025.

PROCESSO	TC/7.12.000544/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Carlos dos Santos Vieira
ASSUNTO	Transferência para reserva remunerada

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-805/2025

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. SITUAÇÃO IRREGULAR PRATICADA PELA ADMINISTRAÇÃO E CONSOLIDADA PELO TEMPO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PELO REGISTRO.

1. A transferência dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado para a inatividade (exclusão do serviço ativo) depende de lei estadual específica que regulamente a matéria, devendo esta dispor sobre as condições e critérios aplicáveis, conforme o disposto no art. 42, §1º, c/c art. 142, §3º, inciso X, ambos da CF/88, bem como no art. 63, §7º, da Constituição Estadual.

2. No caso ora sob exame, trata-se de transferência para a reserva remunerada ex officio. Ocorre que o Despacho Jurídico PGE/PA/SUBPREV – 258/2022 argumenta haver ilegalidade na avaliação dos requisitos para concessão do benefício, o que impediria o deferimento do ato:

“[...] Feitas estas considerações, é pertinente que o processo retorne ao Comando-Geral da Polícia Militar de Alagoas, para a devida ciência da militar, e que o procedimento seja adequado às novas disposições que tratam da inatividade de militares, mediante reserva (art. 24-G da Lei Federal nº 13.954/2019), a fim de averiguar, inclusive, a necessidade de cumprimento de período de pedágio pelo militar.”

3. Todavia, a Coordenação da Procuradoria Administrativa da PGE exarou o Despacho PGE-PA-SUB-CD 15525982/2022, reconhecendo o direito à transferência para a reserva remunerada ex officio, com fundamento nos princípios da boa-fé e da proteção à segurança jurídica:

“No presente caso, restou comprovado que o servidor militar interessado, de boa-fé e sem que se identifiquem danos à Administração Pública ou a terceiros, foi promovido por tempo de serviço pela PMAL, com fundamento no art. 17 e parágrafos da Lei Estadual nº 6.514/2004. A presente análise jurídica reconhece que esta promoção se encontra evitada de vício que a torna ilegal, por ter ocorrido na vigência da Lei Federal nº 13.954/2019, que tornou incompatível a hipótese de promoção por tempo de serviço com o novo regime jurídico de inatividade. No entanto, diante desse cenário, é imperioso reconhecer, com base na teoria do fato consumado, que a promoção deve ser convalidada, por ter sido praticada com aparência de legalidade, consolidando uma expectativa legítima do administrado. Assim, deve-se prestigiar a confiança no Estado e estabilizar a situação jurídica em nome da segurança jurídica. Validada, portanto, a promoção por tempo de serviço, impõe-se reconhecer também a legalidade da transferência para a reserva remunerada prevista no §3º do art. 17 da Lei Estadual nº 6.514/2004, por se tratar de consequência direta e indissociável da referida promoção.”

4. A Lei Estadual nº 6.514/2004 dispõe, nos termos abaixo transcritos:

Art. 10. São espécies de promoções em condições especiais:

[...]

V – por tempo de serviço.

[...]

Art. 17. A promoção por tempo de serviço é aquela que tem por base o tempo de serviço e o tempo de permanência do militar no posto ou graduação, obedecidas as condições previstas neste artigo.

§1º O militar que conte ou venha a contar 25 (vinte e cinco) ou mais anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) ou mais anos de serviço, se do sexo masculino, computado o tempo de efetivo serviço prestado na Corporação, mais o tempo averbado, poderá requerer sua promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, independentemente de calendário de promoções, sem ocupar vaga.

§2º O militar promovido nas condições do parágrafo anterior será automaticamente agregado, ficando à disposição do órgão de pessoal da Instituição.

§3º O oficial ou praça agregado nas condições do §1º será transferido ex officio para a reserva remunerada, caso não tenha requerido essa transferência no prazo de 30 (trinta) dias.

§4º A transferência prevista no §3º será efetivada com o mesmo subsídio percebido na ativa. Os inativos que preencherem os requisitos do §1º e que recebam subsídio equivalente ao posto ou graduação imediatamente superior serão automaticamente promovidos, independentemente de requerimento.

§5º Caso o militar seja praça da última graduação da sua qualificação, poderá ser promovido ao primeiro posto do oficialato, aplicando-se as disposições dos §§2º e 3º.

§6º O oficial superior nomeado para os cargos especificados (Gabinete Militar do Governador, Vice-Governador, Assembleia Legislativa, TJ/AL, etc.) gozará dos benefícios do §1º, mas não será agregado nem atingido pelo disposto nos §§2º, 3º e 7º.

§7º Para usufruir da promoção por tempo de serviço, o militar não precisa estar incluído em Quadro de Acesso, devendo contar com, no mínimo, 2 (dois) anos no posto ou graduação e não estar respondendo a Conselho de Disciplina ou de Justificação.

5. A doutrina ressalta que um dos fundamentos que amparam a aplicação da teoria do fato consumado é a necessidade de preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas pela Administração Pública com seus administrados. Nesse sentido, leciona Francisco Campos: "A irretratabilidade dos atos administrativos que decidem sobre a situação individual é, ainda, um imperativo de segurança jurídica."

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça corrobora a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima em casos análogos:

STF – MS 36.507/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13/04/2023:

"[...] A instabilidade de entendimentos e o longo decurso do tempo para que a Administração tomasse providências concretas configuram circunstâncias excepcionais, que justificam a incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança na espécie [...]."

STJ – REsp 34.548/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 1993:

"[...] Tem-se consolidada uma situação fática cuja desconstituição seria de todo desaconselhada, sobretudo se considerada a inexistência de prejuízos a terceiros. [...] A jurisprudência predominante desta Corte tem admitido preservar situações já consolidadas e irreversíveis, sem que disso resulte prejuízo."

7. Diante de todo o exposto, conclui-se pelo registro do ato, uma vez que o servidor militar, agindo de boa-fé, provocou a Administração Pública (PMAL) e obteve regularmente sua promoção, de acordo com a expectativa natural dele e da Corporação. Assim, impõe-se reconhecer que a promoção por tempo de serviço estabilizou a relação jurídica e consolidou a nova situação fático-jurídica constituída

8. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 85.678, de 23 de novembro de 2022, que transferiu a Reserva Remunerada o 1º SARGENTO PM JOSÉ CARLOS DOS SANTOS VIEIRA, inscrito no CPF nº ***.275.374-**, matrícula nº 9526-5, nos termos do art. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 07 de fevereiro de 2014 c/c o artigo 16, §1º, I, "a" da Lei Estadual nº 8.671, de 07 de junho de 2022, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de julho de 2025.

PROCESSO	TC/12.001852/2024
UNIDADE	Instituto de Previdência do Município de Olho D'água das Flores - IPREV/OAF
INTERESSADA	Thawane Vitória Ferreira dos Santos
ASSUNTO	Pensão em favor de filha menor

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-804/2025

PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE FILHA MENOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro de pensão por morte de cônjuge.

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Complementar Municipal 950/2022, do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e do art. 40 CFRB.

3. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos

legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente.

4. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 058 de 28 de novembro de 2023, que concede pensão por morte, conforme dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 950/2022 c/com o art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, a menor Thawane Vitória Ferreira dos Santos, inscrita no CPF sob o nº ***.232.554-**, sendo a pensionista filha menor do Segurado Valmir da Silva Ferreira, inscrito no CPF/MF sob nº ***.670.094-**, que ocupava o cargo de Motorista, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores, o valor dos proventos serão equivalentes a 60% do valor que o servidor falecido teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Fundo Municipal de Previdência de Campo Alegre e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

III – PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de julho de 2025.

PROCESSO	TC/12.003588/2024
UNIDADE	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento efetivo e inativos de ATALAIA - ATALAIAPREV
INTERESSADO	Aldecy Luiz de França
ASSUNTO	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-803/2025

REGISTRO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO. SUPERAÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA JÁ QUE O SERVIDOR APOSENTADO NÃO DEVE PREJUDICADO POR EVENTUAL PROBLEMA ESTRUTURAL DESTA CORTE DE CONTAS. NO MÉRITO, PELO REGISTRO

1. Suscita o Parquet de Contas a nulidade da instrução por inobservância do disposto no art. 74, §2º da LOTCE/AL. No caso, consta no feito relatório técnico elaborado por Agente de Controle Externo. Porém, o mandamento do art. 74, §2º da LOTCE/AL não foi cumprido, o que se caracteriza como uma violação ao devido processo legal que enseja nulidade, nos termos do art. 5º LV da CFRB c/com 115. do LOTCE/AL

2. o princípio da pas nultit sans grief previsto no art. 277 do CPC assevera que não há nulidade se, ainda que realizado de outro modo o ato alcance a finalidade. Por todo o exposto, rejeito a citada preliminar, considerando que o servidor aposentado não deve ser prejudicado em razão de eventual problema estrutural do Tribunal de Contas

3. Quanto ao mérito, a aposentadoria formulado por servidora municipal ocupante de cargo efetivo de magistério, vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Atalaia/AL é regida na Lei Municipal nº 905/2005 c/com a Lei Municipal nº 1.131/2020. Observância, ainda, das disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, quanto à forma de reajuste dos proventos e paridade, quando aplicável. Servidora que, na data do requerimento, preenchia os requisitos etários e contributivos, bem como o tempo de efetivo exercício no serviço público.

4. Sendo assim, concluímos pela, concluímos então pela legalidade do pleito de aposentadoria. Deste modo, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria ATALAIA PREV Nº 01/2024 de 02 de janeiro de 2024, que concede o benefício de aposentadoria, voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Aldecy Luiz de França, portadora do CPF nº ***.349.494-**, efetiva no cargo de professora, tabela 7, nível 2, Classe E, registrada sob a matrícula funcional nº 604, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos dos artigos 6º e 7º ambos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/com o artigo 40º, §5º da CF/88 c/com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e artigos 51 e 30, § 1º, ambos da Lei Municipal nº 904, de 05 de outubro de 2005, com integralidade, com proventos correspondentes a sua última remuneração contributiva como servidora efetiva, e reajusta pela paridade, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao ATALAIAPREV, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de julho de 2025.

PROCESSO	TC/12.011275/2023
UNIDADE	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provedimento efetivo e inativos de Atalaia - ATALAIAPREV
INTERESSADO	Maria Luiza Bernardino dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-801/2025

REGISTRO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO. SUPERAÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA JÁ QUE O SERVIDOR APOSENTADO NÃO DEVE PREJUDICADO POR EVENTUAL PROBLEMA ESTRUTURAL DESTA CORTE DE CONTAS. NO MÉRITO, PELO REGISTRO.

1. Suscita o Parquet de Contas a nulidade da instrução por inobservância do disposto no art. 74, §2º da LOTCE/AL. No caso, consta no feito relatório técnico elaborado por Agente de Controle Externo. Porém, o mandamento do art. 74, §2º da LOTCE/AL não foi cumprido, o que se caracteriza como uma violação ao devido processo legal que enseja nulidade, nos termos do art. 5º LV da CFRB c/com 115. do LOTCE/AL.

2. o princípio da pas nullité sans grief previsto no art. 277 do CPC assevera que não há nulidade se, ainda que realizado de outro modo o ato alcance a finalidade. Por todo o exposto, rejeito a citada preliminar, considerando que o servidor aposentado não deve ser prejudicado em razão de eventual problema estrutural do Tribunal de Contas.

3. Quanto ao mérito, a aposentadoria formulado por servidora municipal ocupante de cargo efetivo de magistério, vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Atalaia/AL é regida na Lei Municipal nº 905/2005 c/com a Lei Municipal nº 1.131/2020. Observância, ainda, das disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, quanto à forma de reajuste dos proventos e paridade, quando aplicável. Servidora que, na data do requerimento, preenchia os requisitos etários e contributivos, bem como o tempo de efetivo exercício no serviço público.

4. Sendo assim, concluímos pela, concluímos então pela legalidade do pleito de aposentadoria. Deste modo, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria ATALAIA PREV Nº 021/2023 de 02 de maio de 2023, que concede o benefício de aposentadoria, voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora MARIA LUIZA BERNADINO DOS SANTOS, portadora do CPF Nº ***.434.154-**, efetiva no cargo de professora, tabela 8, nível 1, classe E, registrada sob a matrícula funcional nº 967, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos dos artigos 13º, I, II, III, IV c/c § 1º c/c §2º, I e § 3º, I, todos da Lei Municipal nº 1.131/2020, com integralidade, proventos de aposentadorias correspondentes a última remuneração contributiva como servidora efetiva e reajuste pela paridade, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao ATALAIAPREV, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de julho de 2025.

PROCESSO	TC/12.012528/2024
UNIDADE	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provedimento efetivo e inativos de Atalaia - ATALAIAPREV
INTERESSADO	Roseana Pereira de Messias
ASSUNTO	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-802/2025

REGISTRO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO. SUPERAÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA JÁ QUE O SERVIDOR APOSENTADO NÃO DEVE PREJUDICADO POR EVENTUAL PROBLEMA ESTRUTURAL DESTA CORTE DE CONTAS. NO MÉRITO, PELO REGISTRO.

1. Suscita o Parquet de Contas a nulidade da instrução por inobservância do disposto no art. 74, §2º da LOTCE/AL. No caso, consta no feito relatório técnico elaborado por Agente de Controle Externo. Porém, o mandamento do art. 74, §2º da LOTCE/AL não foi cumprido, o que se caracteriza como uma violação ao devido processo legal que enseja nulidade, nos termos do art. 5º LV da CFRB c/com 115. do LOTCE/AL.

2. o princípio da pas nullité sans grief previsto no art. 277 do CPC assevera que não há nulidade se, ainda que realizado de outro modo o ato alcance a finalidade. Por todo o exposto, rejeito a citada preliminar, considerando que o servidor aposentado não deve ser prejudicado em razão de eventual problema estrutural do Tribunal de Contas.

3. Quanto ao mérito, a aposentadoria formulado por servidora municipal ocupante de cargo efetivo de magistério, vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Atalaia/AL é regida na Lei Municipal nº 905/2005 c/com a Lei Municipal nº 1.131/2020. Observância, ainda, das disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, quanto à forma de reajuste dos proventos e paridade, quando aplicável.

Servidora que, na data do requerimento, preenchia os requisitos etários e contributivos, bem como o tempo de efetivo exercício no serviço público.

4. Sendo assim, concluímos pela, concluímos então pela legalidade do pleito de aposentadoria. Deste modo, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria ATALAIA PREV Nº 026/2024 de 03 de Junho de 2024, que concede o benefício de aposentadoria, voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Roseana Pereira de Messias, portadora do CPF nº ***.059.014-**, efetiva no cargo de professora, tabela 8, nível 2, Classe E, registrada sob a matrícula funcional nº 1022, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos dos artigos 13º, I, II, III, IV c/c § 1º c/c §2º, I e § 3º, I, todos da Lei Municipal nº 1.131/2020, com integralidade, proventos de aposentadorias correspondentes a última remuneração contributiva como servidora efetiva e reajuste pela paridade, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao ATALAIAPREV, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de julho de 2025.

PROCESSO	TC/12.016522/2023
UNIDADE	Instituto de Previdência do Município de Olho D'água das Flores - IPREV/OAF
INTERESSADO	Manoel Silva da Costa
ASSUNTO	Pensão em favor de Cônjuge

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-796/2025

PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro de pensão por morte de cônjuge.

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Complementar Municipal 950/2022, do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e do art. 40 CFRB.

3. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente.

4. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 030 de 17 de julho de 2023, que concede pensão por morte, conforme dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 950/2022 c/com o art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ao Sr. Manoel Silva da Costa, nascido em 10/11/1957, inscrito no CPF sob o nº ***.159.264-**, sendo o pensionista cônjuge da de cujus Maria do Carmo de Oliveira Costa, inscrita no CPF/MF sob nº ***.165.174-**, que fora aposentado no IPREV/OAF no cargo de Merendeira, os proventos serão equivalentes a 60% dos proventos de aposentadoria que estavam sendo recebidos pela segurada falecida, e sem paridade com os servidores ativos, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Fundo Municipal de Previdência de Campo Alegre e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

III - PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de julho de 2025.

PROCESSO	TC 284/2017
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo - PORTOPREV
INTERESSADA	Maria Cleide dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-793/2025

REGISTRO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS. TEMA 445

DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 05/01/2017 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 107/2019 de 12 de outubro de 2019, retificou a Portaria 191/20176, de 15/09/2016, em que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora MARIA CLEIDE DOS SANTOS, portadora do CPF sob nº ***.808.804-**, ocupante do cargo de Professora, Classe I, Nível I, matrícula nº 1928, Servidora Pública Municipal da Educação, filiada ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo/AL, de acordo com o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/2003, c/c o Art. 45 da Lei Municipal nº 845/2007, acrescido 10% de adicionais de tempo de serviço sobre os vencimentos base, conforme processo nº 089/2009 – PORTOPREV. bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo – PORTOPREV e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de julho de 2025.

PROCESSO	TC/003470/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Martins Leite Neto
ASSUNTO	Reserva Remunerada

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-794/2025

REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 25/03/2019 sendo, portanto, aplicável o entendimento firmado no mencionado Tema 445.

3. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação à Alagoas Previdência e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha havido contribuição para mais de um regime previdenciário, dando a publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto de nº 64.571, de 14 de março de 2019, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo aposentadoria voluntária ao 1º Sargento BM JOSÉ MARTINS LEITE NETO, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.258.284-**, matrícula nº 7644-9, nos termos do art. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, § 3º e 4º, da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 7 de fevereiro de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha havido contribuição para mais de um regime previdenciário;

III – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber

realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de julho de 2025.

PROCESSO	TC/5.12.007944/2020
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN do município de Campo Alegre
INTERESSADA	Angelina Alves de Souza
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-799/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art.6º da EC nº 41/2003 c/c art. 69-A, da Lei Municipal nº 548/2008, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada iniciou vínculo empregatício em 01/03/1983, mediante contrato de trabalho, exercendo o cargo de Professora no Município de Campo Alegre, vínculo este que perdurou até 15/04/1993. Posteriormente, passou a atuar na Escola de 1º e 2º Graus Miguel Matias, a partir de 01/11/1993. Em seguida, ingressou no serviço público municipal por meio de concurso público, sendo nomeada em 01/03/2001 para o cargo de Professora de História, integrante do Quadro Permanente da municipalidade, conforme Portaria GP nº 212/2001.

3. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada contava até a data em que foi protocolizado o pedido de aposentadoria junto ao FAPEN em 16/01/2017, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, prestados nos serviços público e privado, dos quais: a) 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 0 (zero) dias foram pelo RGPS e b) 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias prestados ao RPPS, no mesmo cargo.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN do município e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 009/2017, de 04 de abril de 2017, exarado pela prefeita do município de Campo Alegre, à época, Sra. Pauline de Fátima Pereira Albuquerque, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério com tempo de serviço/contribuição de 25 anos, 03 meses e 04 dias, à Senhora ANGELINA ALVES DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº *** 490.034-**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, nível II, classe F, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, calculados com base no último salário de contribuição da ativa, na forma da lei, acrescidos de 03 (três) quinquênios, conforme art. 69-A da Lei Municipal nº 548 de 23 de dezembro de 2008, COM PARIDADE, de acordo com a regra de transição prescrita no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, publicada no DOU em 06 de julho de 2005, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de julho de 2025.

PROCESSO	TC/009320/2018
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Junqueiro
INTERESSADA	Maria Emília da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-795/2025

REGISTRO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO

TCE HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 17/07/2018 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 015/2018 de 28 de maio de 2018, em que concede aposentadoria por idade à servidora MARIA EMÍLIA DA SILVA, portadora do CPF sob nº ***.130.094-** ocupante do cargo de Servicial, matrícula nº 898, com lotação no órgão Secretaria de Educação do Município de Junqueiro/AL, de acordo o art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal com redações dadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 c/c art. 17 da Lei Municipal nº 564/2011 de 28 de outubro de 2011 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Junqueiro/AL e Parecer CGM Nº 17-A/2018, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Junqueiro - IPREV e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de julho de 2025.

PROCESSO	TC/12.018927/2024
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Batalha - BatalhaPREV
INTERESSADA	Maria Mônica Ferreira da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-797/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da segurada encontra amparo no art. 40, §1º, III, alínea "b" da CF/88 c/c a Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como art. 3º da Lei Complementar nº 730/2022.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada é servidora pública municipal, nomeada no cargo efetivo em razão de aprovação em concurso público, em 17/06/1999, no cargo de auxiliar de serviços diversos, conforme Portaria nº 25/1999, matrícula funcional, nº 1214, lotada na Secretaria Municipal de Educação, vinculada ao RPPS do Município de Batalha/AL.

3. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada contava até a data do seu requerimento de aposentadoria, em 01.10.2024, possuía 64 (sessenta e três) anos de idade; 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição no cargo de auxiliar de serviços diversos no serviço público deste município.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao Batalha PREV - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Batalha e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 027/2024, de 01 de outubro de 2024, exarado pelo Prefeito em exercício, bem como pela Diretora Presidente do BatalhaPrev, que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Maria Mônica Ferreira da Silva, portadora do CPF nº ***.507.504-**, servidora efetiva no cargo de auxiliar de serviços diversos, registrada sob a matrícula funcional nº 1214, lotada na Secretaria de Educação, nos termos do art. 40, §1º, III, alínea "b", da CF/88, conforme os documentos do processo BatalhaPrev - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Batalha, registrando sob o número 023/2024, a partir desta data até posterior deliberação, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 02/10/2024, bem como nos termos do art. 97, inciso

III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Batalha PREV - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Batalha e ao órgão de origem da interessada, através

de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de julho de 2025.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** - convocado

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator convocado

Procurador de Contas **Pedro Barbosa Neto**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Alagoas, Enio Andrade Pimenta, emitiu o seguinte ato:

PARECER PAR-PGMPC-3454/2025/PG/EP

Processo TC/34.011476/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL ATÉ R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: Tribunal de Justiça de Alagoas

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DE PAGAMENTOS. ENCAMINHAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PARECER PELO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO, REMESSA DOS FATOS À DFAFOE E POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

Maceió, AL, 17 de Julho de 2025.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.654-3

Responsável pela resenha

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-1PMPC-305/2025/RS

Processo **TC/011460/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-306/2025/RS

Processo **TC/008331/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-307/2025/RS



Processo **TC/012918/2019**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-308/2025/RS

Processo **TC/5.8.008144/2022**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO -

MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado(a): Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos

Relator(a): Cons. (a) ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Classe: DEN.

REPRESENTAÇÃO. PNE. DEFESA. INSTRUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA.

Maceió/AL, 18 de julho de 2025.

Responsável pela resenha: Hugo Marinho Emídio de Barros, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.3815/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 5862/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3796/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 7643/2006 (Anexo: 16728/2006)

Interessado: Fundação Universitária de Ciência da Saúde - UNCISAL

Assunto: Balancetes

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3798/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 15063/2013

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3885/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.12317/2017

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3886/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 12168/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3887/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 5864/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3888/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.8657/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3811/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 5874/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3812/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 8581/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3792/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.10640/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3867/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 12159/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3858/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.1513/2019

Interessado: Prefeitura de Carneiros

Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3859/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.1509/2019

Interessado: Prefeitura de Carneiros

Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3860/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.1510/2019

Interessado: Prefeitura de Carneiros

Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3861/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 12971/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3828/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.9660/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Assunto: Contratos/ Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3799/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.6726/2011 (Anexos: 005699/2012, 005997/2010, 006828/2010, 009811/2011, 014108/2010, 014425/2011, 009815/2011, 015098/2011, 015099/2011, 016266/2011)

Interessado: Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina

Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3833/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.11304/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Assunto: Contratos/ Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3843/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1941/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3844/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 6825/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3845/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 5873/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3846/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 5868/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3881/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.6680/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3809/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 7998/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3797/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.7947/2014

Interessado: Prefeitura Municipal de Penedo

Assunto: Prestação de Contas de Governo - Municipal



Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3864/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 8578/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3839/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 17076/2017

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3840/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1511/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3841/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1512/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3842/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1949/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3862/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 5865/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3863/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 7994/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3790/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 567/2015

Interessado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3791/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 87/2018

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3817/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 12167/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3816/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 14101/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3880/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.9910/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3879/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.9911/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3878/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n.9513/2019
Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras
Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)
PARECER N.3856/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n.12165/2019
Interessado: Prefeitura de Carneiros
Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)
PARECER N.3855/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 391/2019
Interessado: Prefeitura de Carneiros
Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)
PARECER N.3866/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 9850/2019
Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)
PARECER N.3865/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 9849/2019
Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)
PARECER N.3819/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 9847/2019
Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)
PARECER N.3820/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 5872/2019
Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a

incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3818/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 7996/2019
Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)
PARECER N.3821/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 5870/2019
Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)
PARECER N.3794/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 5511/2017 (Anexo: 7193/2017)
Interessado: Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH
Assunto: Balanço/Balancete
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: PC
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)
PARECER N.3795/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n.2903/2019
Interessado: Prefeitura Municipal de Pariconha
Assunto: Contratos/ Convênios/ Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)
PARECER N.3810/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 5863/2019
Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)
PARECER N.3831/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n.8720/2018
Interessado: Prefeitura Municipal de Capela
Assunto: Contratos/ Convênios/ Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)
PARECER N.3832/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n.13606/2017
Interessado: Prefeitura Municipal de Capela
Assunto: Contratos/ Convênios/ Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas



Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3825/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.16164/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Assunto: Contratos/ Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3824/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.95/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Assunto: Contratos/ Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3823/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.94/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Assunto: Contratos/ Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3822/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.653/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3830/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.12510/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Assunto: Contratos/ Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3829/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.9658/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Assunto: Contratos/ Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

Maceió/AL, 18 de julho de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

DESMPC-6PMPC-431/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/10.009159/2025

Interessada: FELIPE RODRIGUES LINS

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

“Considerando o conteúdo do ofício OFÍCIO Nº 13/2025/GVCP, retornem-se os Autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa.”

Maceió/AL, 18 de Julho de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-6PMPC-4484/2025/RS

Processo **TC/278/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA - COM FILHO / EQUIPARADO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4482/2025/RS

Processo **TC/5.12.010658/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL

Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4483/2025/RSProcesso **TC/7.5.007055/2020**

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - CÔNJUGE/COMPANHEIRO/COMPANHEIRA COM FILHO/EQUIPARADO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

DESMPC-6PMPC-415/2025/RSProcesso **TC/12645/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS. ATO CONCESSIVO DA PENSÃO NÃO REMETIDO À CORTE DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO.

PAR-6PMPC-4505/2025/RSProcesso **TC/5.12.004158/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA - COM FILHO / EQUIPARADO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022,

são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4512/2025/RSProcesso **TC/12.024095/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4513/2025/RSProcesso **TC/7.12.000928/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos

à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4514/2025/RSProcesso **TC/12.017855/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4515/2025/RSProcesso **TC/12.011368/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4516/2025/RSProcesso **TC/5.12.012848/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE

VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4517/2025/RSProcesso **TC/3.12.006595/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4518/2025/RSProcesso **TC/6.12.006078/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão

pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4519/2025/RSProcesso **TC/12.019585/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

DESMPC-6PMPC-419/2025/RSProcesso **TC/12.012615/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

Considerando que esta Procuradoria já emitiu parecer nos presentes autos (PAR6MPC-4278/2025/RS), inclusive com manifestação de mérito, o Parquet reitera, in totum, a sua manifestação anterior. Publique-se a ementa.

DESMPC-6PMPC-418/2025/RSProcesso **TC/10.003855/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado(a): VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

Classe: **DIV.**

Considerando a existência de manifestação ministerial nos autos (DESMPC-6PMPC277/2024/RS), e tendo em vista a persistência das falhas indicadas, sem que tenham sido sanadas as deficiências da fase de instrução, o Parquet reitera sua manifestação anterior in totum, destacando que a continuidade da tramitação sem o saneamento processual configura nulidade absoluta, nos termos dos arts. 114 e 115 da LOTCE/AL, c/c art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Ressalte-se, ainda, a imprescindibilidade de observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6655, especialmente quanto à exigência de adequada estrutura procedimental e respeito às garantias do jurisdicionado nos processos de controle externo. Sigam os autos à eminente Relatoria.

DESMPC-6PMPC-414/2025/RSProcesso **TC/10.001975/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo

(art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

DESMPC-6PMPC-420/2025/RSProcesso **TC/10.021855/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

DESMPC-6PMPC-417/2025/RSProcesso **TC/12.011588/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

DESMPC-6PMPC-421/2025/RSProcesso **TC/014238/2018**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

PAR-6PMPC-4539/2025/RSProcesso **TC/12.003088/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos

à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4549/2025/RSProcesso **TC/1115/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 6º DA EC 41/03. MAGISTÉRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4548/2025/RSProcesso **TC/12508/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4547/2025/RSProcesso **TC/2.12.002605/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE

APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, § 1º, INC. III, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4551/2025/RSProcesso **TC/12.010898/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 40, § 1º, INC. I, DA CR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL ESPECIFICADA EM LEI. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS INTEGRAIS, CONFORME ART. 6-A DA EC N. 41/2003 C/C EC N. 70/2012. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-3203/2025/RSProcesso **TC/12.024078/2023**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO Classe: **REG.**

Considerando o teor do Despacho referente à peça 24 dos autos, no qual é relatada a ocorrência de listispêndia em relação ao Processo TC/24070/2023, o Parquet manifesta-se pelo arquivamento dos autos. É o parecer.

DESMPC-6PMPC-429/2025/RSProcesso **TC/7.12.015748/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir

parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

PAR-6PMPC-4643/2025/RSProcesso **TC/2.12.002638/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 40, § 1º, INC. I, DA CR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL ESPECIFICADA EM LEI. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS INTEGRAIS, CONFORME ART. 6-A DA EC N. 41/2003 C/C EC N. 70/2012. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

DESMPC-6PMPC-427/2025/RSProcesso **TC/10.021865/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

DESMPC-6PMPC-426/2025/RSProcesso **TC/10.003318/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

DESMPC-6PMPC-424/2025/RSProcesso **TC/10.021428/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

DESMPC-6PMPC-425/2025/RSProcesso **TC/10.009655/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

PAR-6PMPC-3204/2025/RSProcesso **TC/12.024065/2023**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO Classe: **REG.**

Considerando o Despacho à peça 24 dos autos, que aponta a ocorrência de litispendência em relação ao Processo TC/24070/2023, o Parquet manifesta-se pelo arquivamento do feito. É o parecer.

Maceió/AL, 18 de julho de 2025.

Responsável pela resenha: Mirela Cavalcante de Mesquita Buarque, Estagiária da 1ª Procuradoria de Contas.

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DESPACHO N.436/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 10.020960/2024

Interessada: FELIPE RODRIGUES LINS

Assunto: Aplicação de multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

De ordem do Procurador Pedro Barbosa Neto, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, em atenção ao Ofício nº 13/2025/GVCP, em anexo, faço remessa dos autos ao Gabinete da Vice-Presidência.

DESPACHO N.439/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.10.020950/2024

Interessado: FELIPE RODRIGUES LINS

Assunto: Aplicação de multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

De ordem do Procurador Pedro Barbosa Neto, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, em atenção ao m atenção ao Ofício nº 13/2025/GVCP, em anexo, faço remessa dos autos ao Gabinete da Vice-Presidência.

DESPACHO N.440/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.10.020952/2024

Interessado: FELIPE RODRIGUES LINS

Assunto: Aplicação e multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

De ordem do Procurador Pedro Barbosa Neto, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, em atenção ao Ofício nº 13/2025/GVCP, em anexo, faço remessa dos autos ao Gabinete da Vice-Presidência.

Maceió, 18 de julho de 2025

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em Substituição na Sexta Procuradoria de Contas

Juliana Moraes das Chagas Oliveira

Assessora da 2ª Procuradoria de Contas

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N. 2149/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 6.12.006582/2022

Interessada: Monique Sandrielly Mendes dos Santos

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 2145/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 6.12.012102/2022

Interessada: Maria de Lourdes do Carmo Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 1588/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.021682/2023

Interessada: Severina Carlos de Melo Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 1582/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.021762/2023

Interessada: Rosimere Maria Silva de Souza

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 2148/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 6.12.005802/2022

Interessada: Ana Cristina da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 2147/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 2.12.014520/2021

Interessada: Maria da Anunciação Pita da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 2146/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 7.12.006302/2021

Interessada: Margarida Luiza da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 1626/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.021920/2024

Interessado: Jose Claudemir da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 1633/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 6.12.015810/2021

Interessada: Maria da Conceição Oliveira Silva Amaral

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1670/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.009442/2021

Interessado: Cícero Ednaldo da Silva

Assunto: Reserva Remunerada

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de transferência para

a reserva remunerada.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2074/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.013920/2021

Interessado: Joselito Marques dos Santos

Assunto: Reserva Remunerada

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de transferência para

a reserva remunerada.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2083/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.015450/2021

Interessado: Márcio José da Silva

Assunto: Reserva Remunerada

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de transferência para

a reserva remunerada.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2099/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.000512/2021

Interessado: Arivaldo Araújo Duarte

Assunto: Reserva Remunerada

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de transferência para

a reserva remunerada.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2129/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.001110/2021

Interessado: Davi Martins Leão

Assunto: Reserva Remunerada

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de transferência para

a reserva remunerada.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 2142/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 7.12.015340/2022

Interessadas: Izadora Emanuely Machado Simplicio e Izis Antonia Machado

Simplicio

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 2143/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 2.12.018020/2022

Interessada: Maria José Correia dos Santos

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 2144/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 4.12.018442/2022

Interessada: Maria das Graças de Albuquerque Brandão Souza

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.



PARECER N.2150/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.016502/2021

Interessado: Alessandro Custódio Bertoldo da Silva

Assunto: Reserva Remunerada

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de transferência para a reserva remunerada.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1669/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.015722/2021

Interessado: Givaldo Costa da Silva

Assunto: Reserva Remunerada

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de transferência para a reserva remunerada.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 18 de julho de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha